



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº595/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 28 de Outubro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-55-44.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Benedito Vieira de Sá Filho
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido	Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, além da prestação de trabalho extraordinário, na inicial, incumbe ao autor o ônus da prova, já que fato constitutivo do direito (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Insatisfeito o encargo, são indevidas as diferenças salariais e as horas extras pleiteadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-97-20.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Jose Augusto Fazio

Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts.

897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193-53.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caetano de Moraes
Recorrido	Aparecida Ribeiro de Magalhães
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

JORNADA DE TRABALHO. O simples fato de o empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3 (um terço) do salário básico, não enseja seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, necessário o exercício de funções que encerrem confiança diferenciada daquela mínima inerente ao contrato de emprego, ou ainda de cargos de chefia ou equivalentes. Indemonstrado tal requisito, cujo ônus incumbia à empregadora, devidas as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitando a preliminar de carência de ação e prejudicial de prescrição, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para autorizar a compensação do valor equivalente à diferença entre as gratificações de 6 (seis) e 8 (oito) horas com as horas extraordinárias, além de excluir reflexos destas nas contribuições para a previdência privada.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-222-61.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ieda Ferreira da Silva
Advogado	Deliana Machado Valente
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência. Entendimento firmado na Segunda Turma, com ressalvas deste Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

216), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de juros de mora sob a disciplina imposta pela Lei nº 11.960/2009 alcance a devedora subsidiária a partir do momento que esta for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília DF, 05 de Outubro de 2010. (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-266-07.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Laf Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
Advogado	Fábio Lima Cordeiro
Recorrido	Ana Cleia Francisca de Souza
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA.

Cabe ao reclamado provar suas alegações afetas à existência de justo motivo para rescindir o contrato de trabalho, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Em sendo a justa causa medida extrema para ruptura do vínculo, deve ser robustamente provada, sendo insuficiente meros indícios. Inexistindo comprovação de que a reclamante tenha faltado ao serviço sem justificativa em proximidade à data da rescisão, os demais atos faltosos cometidos pela autora no passado não são pressupostos para autorizar a ruptura por justo motivo diante da ausência de imediatividade. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-336-48.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caetano de Moraes
Recorrido	Jose Geneci da Costa
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

JORNADA DE TRABALHO. "Ausente a fidúcia especial a que alude

o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas." (TST, OJSDI-1T nº 70).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, mas não das contrarrazões, por intempestivas.

Rejeitando a preliminar de carência de ação e a prejudicial de prescrição, no mérito dar-lhe parcial provimento, para autorizar a compensação do valor equivalente à diferença entre as gratificações de 6 (seis) e 8 (oito) horas com as horas extraordinárias.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-350-07.2010.5.10.0851

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Orcione Pereira de Almeida
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Recorrido	Neidjalma Alves da Silva
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Considerando o provimento parcial do recurso, fixar as custas em R\$ 40,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00, novo valor atribuído à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-367-66.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	JSF Florestal
Advogado	Edmilson Franco da Silva
Recorrido	Antônio Vanderlan Paes de Oliveira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818).

Satisfeito o encargo, em que parcialmente, são devidas as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-381-34.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Quality Arte Design Ltda-Me
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Recorrido	Nilza da Trindade de Sousa
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-387-50.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Ulysses da Silva Torres
Advogado	Deliana Machado Valente

EMENTA: "1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO SALARIAL ILEGAL POR ALEGADA RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EFETIVADA PELO EMPREGADOR: LIMITES DA LIDE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho brasileira decorre do artigo 114 da Constituição e se fixa segundo a causa de pedir e pedidos contidos na exordial, ainda que a controvérsia, depois, revele a impropriedade da pretensão sob o manto posto pela parte autora, porque na definição competencial não se pode antecipar o juízo de mérito da lide. No caso, a controvérsia situa-se no plano da relação de emprego, em relação ao ato patronal de retenção de imposto de renda na fonte para repasse à Receita Federal, e não em relação à própria Fazenda Nacional, ainda que resvalando na questão tributária para perceber-se se há ou não acerto da ex-empregadora no desconto efetivado, cabendo assim ser dirimida pela Justiça do Trabalho brasileira, independentemente

de ter que analisar-se tema constitucional, tributário ou administrativo, nos limites da verificação de correção ou não do ato patronal em relação ao obreiro.

Preliminar de incompetência absoluta rejeitada"(Desembargador Alexandre Nery de Oliveira).

2. DISCUSSÃO TRIBUTÁRIA ALUSIVA AO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM RELAÇÃO AO EX-EMPREGADOR: LEGITIMIDADE.

Não se há, considerados os limites da lide, que discutir a eventual legitimidade da Fazenda Nacional, porque a pretensão deduzida não é de ressarcimento do imposto eventualmente repassado a maior, mas a da impropriedade do desconto efetivado a tal título pelo empregador. Nisso, a discussão sob o manto exclusivamente tributário de eventual ajuste ou não da declaração de imposto de renda da parte obreira já não estabeleceria identidade com a presente demanda, em que se postula ressarcimento do desconto pelo empregador por considerar a parte autora a impropriedade da retenção havida quando da retenção na fonte. De todo modo, a discussão de legitimidade envolve aspecto meramente processual, coligado à existência de premissa necessária para a condição da ação, e não revelação antecipada do mérito.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada"(Desembargador Alexandre Nery de Oliveira).

3. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO. RETENÇÃO ILÍCITA. ART. 461 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Na forma do artigo 461 da CLT, toda e qualquer dedução salarial efetuada sem respaldo jurídico merece ser devolvida ao empregado. Quem der causa ao desconto remuneratório indevido, ainda que a título fiscal ou previdenciário, deve responder por este ato, ressarcindo, pois, o trabalhador pela mesma via utilizada para realizar a ação. Dessarte, constatada a conduta ilícita por parte da reclamada e o efetivo prejuízo econômico causado ao obreiro, correta a decisão de origem ao determinar a restituição da quantia retida indevidamente.

4. Recurso conhecido e desprovido

Eis o relatório e o voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, na qual prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Redator Designado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Redator Designado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-504-93.2010.5.10.0020

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Renata Silva Graciano
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ALÇADA.

Considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, evidente é a falta de alçada para o conhecimento do presente recurso, mormente quando a matéria versada não detém índole constitucional, nos moldes dos §§ 3.º e 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5.584/1970. Desse modo impõe-se o não conhecimento do apelo recursal.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por ausência de alçada, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-534-34.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ita Brasil Construção e Incorporação Ltda.
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Josivaldo Albuquerque Ferreira
Advogado	Pedro Martins Filho

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário não merece ser conhecido, por deserto, quando o recorrente traz o comprovante do pagamento das custas processuais em fotocópia inautêntica.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-598-59.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Nova Amazonas Industria e Comercio Import de Alime Ltda
Advogado	Bento de Freitas Cayres Filho
Recorrido	Graceniilo Torres dos Santos
Advogado	Luiz Gonzaga Martins

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário não merece ser

conhecido, por deserto, quando o recorrente traz o comprovante do recolhimento do depósito recursal em fotocópia inautêntica.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-708-49.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	M M Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	José Alves Nunes
Recorrido	Jorge Ramos Mizael da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O depósito efetuado pela parte Reclamada da multa fundiária e do FGTS do mês da rescisão fora dos prazos do § 6º do artigo 477 da CLT, sem justificação, juridicamente apreciável, caracteriza quitação a destempo das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. O prazo de vinte e cinco dias para homologação da rescisão, estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, foi descumprido pela Reclamada. De outro tanto, cumpre ressaltar quanto à alegada contrariedade ao princípio do non bis in idem que a decisão proferida se encontra em consonância com a Súmula n.º 384, II, do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do tema "preliminar de não conhecimento - fundamentos da sentença não atacados", suscitado em sede das contrarrazões da parte obreira. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-716-02.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - SINTEDIT
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGETO
Advogado	Antônio Ciro Bovo

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos réus, afastar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar provimento a ambos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-718-35.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adriano Silva Barros
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Bárbara Mendes Lôbo

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. O prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pelo art. 841, caput, da CLT, retrata o mínimo conferido ao demandado para a produção de defesa, não ostentando pertinência temática com o simples adiamento de audiência destinada à instrução do processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-729-73.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Hely Valdinei Silva

Data da divulgação: Quinta-feira, 28 de Outubro de 2010

Advogado Cirlene de Cássia Messias da Silva
 Recorrido King Comercial Ltda

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-804-12.2010.5.10.0002

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Manoel Antonio da Silva
 Advogado Viviane Rodrigues de Lima
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado Kátia Reale da Mota

EMENTA: EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.

Edição de nova tabela salarial, com estruturação de classes e padrões, além da majoração das respectivas faixas. 2. Reposicionamento fundado no critério da equivalência salarial, inexistindo alteração ilícita do contrato de trabalho. 3. Hipótese de novo regime salarial da empresa, sendo inviável pinçar fração da tabela anterior e parte da atual, com a criação de terceiro gênero (Súmula nº 51, item II, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-828-37.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Delmario Costa do Nascimento
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Pactual Serviços Gerais Ltda

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

NORMA COLETIVA. CLIENTELA. Havendo, de forma expressa, o direcionamento da parcela a um determinado segmento da categoria profissional, torna-se inviável a sua extensão às demais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-903-76.2010.5.10.0003

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Liliane Denise Guardiano
 Advogado Dalvijania Nunes Dutra

EMENTA: 1. PROCESSO SELETIVO INTERNO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE.

Constando nos assentos funcionais do empregado o seu registro profissional no órgão de classe, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e eficiência da administração pública a exigência de juntada dos referidos documentos como pré-requisito de processo seletivo interno para a progressão funcional, especialmente quando o próprio edital do certame prevê que tal informação poderá ser fornecida pelos gestores da empresa.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-914-60.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília/DF

Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Marcenaria Dares Ltda Me

EMENTA: IMPOSTO SINDICAL. COBRANÇA. VIA ADEQUADA. A ação de cobrança constitui via adequada para o recebimento do imposto previsto nos arts. 582 e seguintes, da CLT, não sendo cabível exigir o cumprimento do item traçado em seu art. 606. Presentes os demais requisitos fixados em lei, é devida parcela. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

LICITUDE. Revela-se despida de efeitos jurídicos convenção coletiva de trabalho, que ao estipular contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, não assegura o direito de oposição aos empregados. Incidência, à espécie, da compreensão encerrada no Precedente Normativo nº 119, da SDC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a inépcia da petição inicial e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empresa ao pagamento do imposto sindical relativo aos anos de 2006 a 2009, além da contribuição assistencial referente ao ano de 2007.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-1202-62.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Francisco Sacramento de Oliveira
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Luciano Barreto Simões
Advogado	Gilson Lucas de Lucena

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-4084-94.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Geovane Eugenio Ferreira de Oliveira
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

INCABÍVEL. No processo do trabalho, o agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem seguimento à interposição de recursos, a teor do que dispõe o artigo 897, letra "b", da CLT, não podendo ser conhecido quando interposto contra decisão interlocutória, que, no caso, indeferiu pedido de devolução do prazo para impugnação dos cálculos de liquidação de sentença. 2. Agravo não conhecido por incabível.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento porque incabível, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-5500-25.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-55/2009-003-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Misael de Souza Reis
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE OBREIRA. RECOLHIMENTO MÊS A MÊS. Demonstrado pelo acervo documental dos autos que a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregado, ao longo do pacto laboral, não atingiu o teto previdenciário e, tendo a decisão exequenda deferido ao obreiro parcela sujeita à incidência de contribuição previdenciária, escoreito o cálculo judicial que contempla os respectivos recolhimentos previdenciários cota-parte obreira, na forma da Súmula nº 368 do col. TST. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14885-77.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-148/2008-020-10-85.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

EMENTA: 1. PERÍCIA AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA DETERMINADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO PELO MM. JUÍZO A QUO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA. PRELIMINAR DE NULIDADE.

CERCEAMENTO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

Obstando o julgador de origem a produção da prova pericial ambiental anteriormente determinada por meio da decisão colegiada, o cerceamento de prova apontado em recurso fica caracterizado. Nulidade do julgado como mera decorrência lógica. Ademais, reitera-se, o deslinde da demanda reclama realização de prova eminentemente técnica (artigo 195 da CLT), devendo para tanto ser designado profissional que efetue estudos especialmente voltados ao levantamento das características do meio ambiente e as condições de trabalho nele realizadas.

2. Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida para determinar a reabertura da instrução processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de prova para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para que seja realizada a perícia ambiental e proferida nova decisão como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-28585-08.2007.5.10.0004

Processo Nº AP-285/2007-004-10-85.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Marcus Vinícius Severo de Souza Pereira
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Agravado	Ronan Batista de Souza
Agravado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	João Estênio Campelo Bezerra
Agravado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	Adolfo Marques da Costa
Agravado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome

EMENTA: 1. BEM DE FAMÍLIA. MANSÃO.

FINALIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE IMÓVEL ALUGADO. Demonstrado, nos autos, que o imóvel construído não se destina à efetiva residência do executado, deve ser mantida a penhora que sobre ele recaiu, não incidindo a proteção estabelecida na Lei n.º 8.009/90.

Ademais, cuidando-se de imóvel residencial de alto valor, situado na faixa primeira de preços do Distrito Federal, a restrição precisa

ser analisada frente ao contexto que emerge dos autos. O propósito do legislador não foi o de gravar de absoluta impenhorabilidade casas suntuosas e mansões em detrimento do crédito trabalhista assim reconhecido por decisão transitada em julgado. Na verdade, visa a medida legal preservar o teto próprio dos brasileiros, especialmente dos menos abastados. O bem de família é o objeto a ser preservado e não o luxo e o excesso em contrariedade à vida digna do credor trabalhista. No caso concreto, após a expropriação do imóvel sequer ocupado como efetiva residência, o devedor trabalhista destes autos ainda receberá valor bastante expressivo capaz de comprar nova residência de porte bem mais elevado do que o padrão de casa habitada pela imensa maioria da população brasileira.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a ordem de desconstituição da penhora, mantendo o auto a fls. 549/551, prosseguindo-se a execução, até satisfação do crédito trabalhista, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-31900-05.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-319/2007-017-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Edines Ferreira
Advogado	José Oliveira Neto
Agravante	Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado	Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: JUROS. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora, segundo a dicção do col. TST, não compõem a base de cálculo do imposto de renda.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito prover o interposto pela autora, para determinar a exclusão dos juros de mora da base de cálculo das contribuições fiscais, além de negar provimento ao da empresa.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-33100-34.2003.5.10.0002

Processo Nº AP-331/2003-002-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes

Data da divulgação: Quinta-feira, 28 de Outubro de 2010

Agravado	Carlos João de Araujo
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda
Agravado	João Vicente Cunha
Agravado	Walter Antunes dos Reis

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO.

EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As contribuições de terceiro, embora sob a fiscalização do INSS, são destinadas a entidades privadas, fora do sistema de seguridade social. Não ostentam, portanto, natureza previdenciária, não-beneficiando diretamente a União. Nesse contexto, considerando que o art. 240 da Constituição Federal excepciona do sistema de previdência social as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiro), acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar a contribuição INSS TERCEIRO.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, acolher a preliminar de incompetência arguida pelo Ministério Público, e declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar a contribuição INSS TERCEIRO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-45200-79.2007.5.10.0002***Processo Nº AP-452/2007-002-10-00.4*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Giseli de Almeida Rodrigues
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. A insatisfação do ônus fixado pelo art. 897, § 1º, da CLT, pela recorrente, inviabiliza o conhecimento do agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-48400-26.2009.5.10.0002***Processo Nº ED-RO-484/2009-002-10-00.1*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado	Júlio César Monteiro Neves
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ida Santana Alves
Advogado	Ana Paula Machado Amorim

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador, tampouco para a reapreciação de provas. Sua interposição, quer para fins de requestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, proposições não presentes nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
PROCURADORIA DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010
(Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-58985-83.2009.5.10.0020***Processo Nº RO-589/2009-020-10-85.5*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Kelly Cristina Oliveira Sousa
Advogado	Kássia Maria Silva
Recorrido	W R F Egido & Cia Ltda
Advogado	Ilídio Lopes Mundim Filho

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-69200-60.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-692/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Marta Bufaiçal Rosa
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO ACERCA DE PEDIDO VENTILADO NO RECURSO. Devem ser providos os embargos declaratórios para sanar omissão em torno de questão ventilada no recurso e não apreciada pelo Órgão Julgador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar a omissão apontada e, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso ordinário da reclamante quanto ao pedido de diferença de gratificações, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76100-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-761/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Stb Student Travel Bureau Viagem e Turismo Ltda
Advogado	Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara
Recorrido	Adriana Mendes de Pinho Tavares
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Não se conhece de recurso ordinário, por inexistente, quando subscrito por advogado irregularmente substabelecido, em face de quem não se configurou o mandato tácito. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por inexistente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-81600-41.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-816/2007-019-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Maria de Fátima Eufrásio de Azevedo e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Maria Eunice Alves de Sousa
Agravado	Maria de Lourdes Medeiros
Agravado	Maria Luiza de Oliveira Abreu e Silva
Agravado	Marcos Antonio Garcia Galvao
Agravado	Marcelo Pereira Fernandes da Silva
Agravado	Maria do Rosario Phelippe
Agravado	Marcia Borges da Silva Nunes
Agravado	Maria Cristina Rodrigues dos Reis
Agravado	Marcos Lopes
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º -F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que o segundo executado for citado para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para determinar incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com ressalvas do Desembargador Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-86585-85.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-865/2009-018-10-85.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Fernandes do Amaral
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maria do Carmo da Silva Tomaz
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-87800-20.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-878/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Ivanilde Pereira dos Santos
Advogado	Fabiano Arsenio Soares
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Agravado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Agravado	Victor João Cugola
Agravado	Débora Ferreira Passos Cugola

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO.

CONFIGURAÇÃO. Para que fique configurado o grupo econômico, faz-se necessária a demonstração inequívoca da existência de nexos relacionais entre as empresas, a ponto de caracterizar ingerência administrativa. Ausente este requisito, não há como se cogitar acerca de existência de grupo econômico.

2. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a inexistência de grupo econômico entre a empresa Conservo Serviços Gerais Ltda. e as empresas Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.; eximir a agravante de qualquer responsabilidade solidária que lhe foi endereçada e determinar a liberação dos valores constritos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-90800-32.1989.5.10.0010

Processo Nº AP-908/1989-010-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Gilson Santos Brandão
Advogado	Gilson Santos Brandão
Agravado	Adair de Araujo Alves e Outros
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Agravado	Adalmy Antônio da Silva

Agravado	Adelaide Soares de Oliveira Veiga
Agravado	Codevasf - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco
Advogado	Sebastião Valeriano Rodrigues

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada do col. TST (OJSBDI 1 nº 198), a correção monetária incidente sobre os honorários periciais é diversa daquela própria aos créditos trabalhistas, seguindo o padrão traçado pela Lei nº 6.899/1981. 2. Todavia tal cenário não inibe a aplicação dos juros de mora, que devem ser computados nas formas previstas pela legislação civil e especial - arts. 1.062, do CCB/1916, e 406, do CCB/2003, em harmonia com o brocardo tempus regit actum.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-91400-70.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-914/2009-101-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Kassiane D Arc Marinho Barros
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovisionamento. Constatada a natureza protelatória da medida processual escolhida, mister aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o nítido caráter protelatório dos embargos deve incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, fixada em 1% em favor do autor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-94000-67.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-940/2009-003-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	2mm Eletro Telec Com e Representação Ltda.
Advogado	Sandro Carlo Reis Xavier
Embargado	Serafim dos Reis Vaz Monteiro
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para os fins pretendidos pela reclamada, adstritos que estão aos comandos dos artigos 535 do CPC e 897 da CLT.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-102200-38.2006.5.10.0013

Processo Nº AP-1022/2006-013-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Jane Santos Campos
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU.

NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422

do col. TST.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-102900-48.2005.5.10.0013

Processo Nº AP-1029/2005-013-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Robério Kleber Morais
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

RESPEITO À COISA JULGADA. A raiz constitucional da garantia do respeito à coisa julgada e aos princípios éticos que devem pautar a conduta das partes são elementos suficientes para que o juízo executório aprecie a impugnação lançada pelo credor a fim de corrigir supostos equívocos praticados por parte do perito contador e, dessa forma, ajuste a liquidação à decisão proferida na fase de conhecimento, em estrito cumprimento à res judicata.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de petição, rejeitar a prefacial de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao apelo, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o MM. Juízo da execução analise a impugnação ofertada pelo exequente a fls. 569/591, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-113600-08.2008.5.10.0004

Processo Nº ED-AP-1136/2008-004-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Assados & Grill Restaurante e Pizzaria Ltda.
Advogado	Adauto Altino da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Elza Rosa Rodrigues
Advogado	Simone de Sousa Torres

EMENTA: 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE ALVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se

conhece das razões apresentadas pela executada, porquanto absolutamente alheias ao v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição, a evidenciar manifesto erro de alvo.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-115700-69.2004.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1157/2004-005-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Marcelo Pimentel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sebastião José da Silva
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts.

897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Corrigir, de ofício, inexistência material constante do Juízo de admissibilidade do acórdão embargado.

Assim, onde se lê (a fls. 428): "(...)inteligência expressa na O.J. n.º 340 da SBDI-1 do col. TST."; leia-se: "(...)inteligência expressa na Súmula n.º 393 do col. TST.", nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117700-37.2007.5.10.0005

Processo Nº RO-1177/2007-005-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Eliane de Souza Silva
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do ex. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça a prescrição da pretensão indenizatória, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, inicia-se a partir da ciência inequívoca do empregado da sua incapacidade laboral (Súmulas 230 e 278, respectivamente). Prejudicial afastada.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122400-58.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1224/2009-014-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sindicato dos Delegados de Polícia Federal
Advogado	Luiz Fernando Ferreira Gallo
Embargado	v. acórdão
Embargado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS INEXISTENTES. Nos termos do artigo 897-A da CLT c/c o artigo 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não evidenciada, porém, no v. acórdão embargado os vícios apontados, os embargos devem ser desprovidos.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes

provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-125300-02.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-1253/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Everaldo Gonçalves Abraão
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

Estando a empregadora sujeita ao regime de recuperação judicial não há óbice, mas suporte, para o prosseguimento da execução quanto ao responsável subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-128900-31.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-1289/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Caixa Econômica Federal e Outros
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Camila Fernandes de Figueiredo Silva Saraiva
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

Estando a empregadora sujeita ao regime de recuperação judicial não há óbice, mas suporte, para o prosseguimento da execução quanto ao responsável subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129100-54.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1291/2009-821-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Wenderson Ferreira Brito
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	P de Souza Rosa Me (Metalpan Serviços)

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO.

Negada a prestação de serviços pelo reclamado, durante o período declinado na exordial, incumbe ao autor o ônus de provar a alegada existência de vínculo empregatício entre as partes, pois fato constitutivo de seu direito (artigos 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC). Não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus, a consequência que se dá é o não provimento do apelo.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-132300-23.2008.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1323/2008-007-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Valdemar Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA PARCIALMENTE. EFEITO MODIFICATIVO. Impõe-se o parcial provimento dos embargos de declaração quando a decisão alvejada encontra-se omissa sobre pedido trazido pela parte.

Efeito modificativo concedido ao julgado.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar a compensação dos valores pagos a título de horas extras consignados nos recibos mensais de pagamento existentes nos autos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-135400-52.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1354/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Ludmila Ferreira de Araújo
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Embargado	v. acórdão
Embargado	Federação Espírita Brasileira
Advogado	Fernando Moreira Polónia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O inconformismo com o resultado do julgamento quanto ao reconhecimento de estágio regular é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139100-94.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1391/2009-019-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcos Lopes
Advogado	Léo Rocha Miranda
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Wellington Dias da Silva

EMENTA: 1. ECT. SINDICÂNCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO INTERNA. Propiciados o contraditório e a ampla defesa ao empregado durante a etapa investigativa ou processual, na forma prevista em norma interna da ECT, não há de se falar em nulidade da sindicância com base na assertiva de que estes princípios precisam ser observados desde a fase inquisitorial do procedimento aberto para apuração de irregularidades funcionais.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140400-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1404/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
Advogado	Paulo Anízio Serravalle Ruguê
Recorrido	Patricio Rogerio Pereira Santiago
Advogado	João Batista Pereira de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O depoimento da primeira testemunha do Autor, apesar de comprovar apenas parte do período controvertido, foi revelador da prática na empresa de labor sistemático da parte obreira no período mínimo legalmente destinado a interrupção da jornada para repouso e alimentação. Vale dizer, o reconhecimento do cabimento dessas horas extras se deu com base no quanto disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, indicativa de que a decisão de reconhecimento de sobrejornada não ficará limitada ao tempo por ela abrangida, quando o julgador fique convencido de que o procedimento superou aquele período. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-142300-28.2007.5.10.0101

Processo Nº AP-1423/2007-101-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Hospital Santa Marta Ltda

Data da divulgação: Quinta-feira, 28 de Outubro de 2010

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Rosa Maria da Silva
Advogado Cleide Alves Guimarães

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU.

NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-145700-37.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-1457/2009-018-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Agravado Thais de Sousa Freitas
Advogado Kássia Maria Silva
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

Estando a empregadora sujeita ao regime de recuperação judicial não há óbice, mas suporte, para o prosseguimento da execução quanto ao responsável subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento. Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-147200-47.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1472/2009-016-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Expresso São José Ltda.
Advogado Gerson Pedro da Silva
Embargado v. acórdão
Embargado Marcondes dos Santos Costa
Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de

embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156000-76.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1560/2009-012-10-00.3

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Agencia Nacional de Saude Suplementar
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Marlene dos Santos Guedes
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higirtec Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade de parte diz respeito à aferição abstrata de pertinência entre a relação processual estabelecida com a citação e a relação de direito material alegada pelo autor. No presente caso, o reclamante afirma que prestou serviços à 3ª demandada, por intermédio da primeira reclamada, e requer, por isso, a condenação subsidiária daquela. Portanto, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada. A verificação de existência ou não de responsabilidade da 3ª ré é questão relativa ao próprio fundo do direito, ultrapassando o juízo de verificação das condições da ação, para referir-se, antes, a matéria meritória. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros

diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência. Entendimento firmado na Egr. Segunda Turma, com ressalvas deste Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a observância da taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face das demais reclamadas, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembagardor Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156800-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1568/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio Luiz Ferreira Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST. Cuida-se de pedido de correção na base de cálculo da complementação de aposentadoria, decorrente de alteração do regulamento empresarial então vigente à época da contratação obreira. O empregado teria dois anos a partir da primeira percepção do benefício da aposentadoria para se insurgir contra a alteração da norma regulamentar ocorrida na vigência do seu contrato, porque, nesses casos, a prescrição é total, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 326 da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, iniciando-se a contagem do prazo respectivo na data em que a pretensão se tornou exercitável em juízo (actio nata). Em outras palavras, sendo certo que a lesão ao direito do reclamante ocorreu desde o primeiro pagamento da complementação de aposentadoria, não há como se afastar a incidência da prescrição total.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157700-69.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1577/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Ozanice Vital da Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que o segundo executado for citado para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para determinar incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a

partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com ressalvas do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-160700-77.2009.5.10.0018

Processo Nº EDED-RO-1607/2009-018-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Banco de Brasília S.A. - Brb
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Rafael Parisi Ribeiro
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento. Constatada a natureza protelatória da medida processual escolhida, mister aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, fixada em 1% em favor do autor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-164900-30.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-AP-1649/2009-018-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Life Defense Segurança Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 897-A da CLT c/c o artigo 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não evidenciada, porém, no v. acórdão embargado a omissão apontada, os embargos devem ser desprovidos.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165900-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1659/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrente	Afrânio Alves Viana
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do disposto no art. 461 da CLT, o deferimento de diferenças salariais por equiparação salarial exige, dentre outros requisitos, a inexistência na empresa de quadro em carreira homologado pelo órgão competente ou sua não observância. A inocorrência dessa condição impede o deferimento do pleito.

HORAS EXTRAS. Folhas de ponto que trazem registros rígidos de horários não servem como meio de prova da jornada efetivamente cumprida pelo empregado e, por conseguinte, do intervalo intrajornada ali consignado (Súmula 338, III, do TST). Também não se mostra firme à fixação do intervalo intrajornada gozado pelo empregado declaração de testemunha baseada em mera estimativa.

Assim, em face do quadro fático delineado na instrução processual, fixa-se o horário de intervalo segundo confessado pelo próprio reclamante em seu depoimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela reclamada e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para acrescer à condenação as horas extras equivalentes a mais 30min de trabalho, em três dias na semana, durante o período de 8/3/2007 a 30/4/2009.

Em vista do provimento parcial do recurso obreiro, elevar o valor da condenação para R\$11.500,00, fixando em R\$300,00 as custas processuais, nos termos do voto de Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172100-91.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1721/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Heber Artur Silva de Almeida
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva.

Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília DF, 05 de Outubro de 2010. (Data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-175300-33.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1753/2009-009-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Embargante	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado
Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176400-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1764/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Angélica Maria Gontijo Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Bomtours Serviços Ltda
Advogado	Augusto Villela

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA. HORAS EXTRAS. DOMINGO TRABALHADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Ausente prova robusta das alegações obreiras, sua insurgência não logra êxito, cabendo, contudo, apenas retificação da CTPS quanto à data da rescisão contratual à luz dos documentos carreados para os autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar a retificação da CTPS a fim de que conste, como término da relação empregatícia, o dia 12/9/2009; conceder-se-á à reclamada o prazo de cinco após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria vir a fazê-lo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-180000-76.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-1800/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Leandro Freitas Reis
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho
Agravado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Estando a empregadora sujeita ao regime de recuperação judicial não há óbice, mas suporte, para o prosseguimento da execução em face responsável subsidiário.

2. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para que então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região).

3.

Todavia sendo notória, na região, a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180900-51.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1809/2009-812-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisco Tude de Melo Neto - Agropecuária Vista Alegre
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins
Recorrido	José Francisco Xavier de Souza
Advogado	Mary Ellen Oliveti

EMENTA: MÉDIA REMUNERATÓRIA. Não há de se reformar sentença que fixou a média remuneratória com base na prova oral produzida. A contradita da testemunha foi indeferida nos termos da súmula 357 do Colendo TST e se passarmos a considerar passíveis

de reservas os depoimentos prestados por testemunha que também tenha ação trabalhista em face do mesmo réu, também teríamos que pontuar de desconfiança os depoimentos prestados por testemunhas do reclamado que permaneçam laborando perante o empregador. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

verifico que na TRCT, firmada em 7/11/2009, data da demissão, que não há nenhum valor discriminado referente à parcela em questão. Assim, não prospera a alegação de que o aviso pago consta daquele documento. HORAS EXTRAS.

AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA.

Forçoso concluir que incidem os termos do item I da Súmula nº 338 do TST à espécie, ou seja, a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial, pois embora tal presunção seja relativa, infirmável por efetiva demonstração em contrário, gize-se que de tal encargo não se desvencilhou o recorrente, porque não há nos autos prova oral, tampouco elementos documentais capazes de indicar a plausibilidade das alegações patronais.

Nego, pois, provimento ao recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-186400-49.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1864/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Diego de Oliveira Machado
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso parcialmente provido para, sanando omissão presente no r. acórdão, integralizá-lo e definir o campo de das horas extras concedidas, além de prestar os cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento. A eles emprestando efeito modificativo, incluir nas condenatórias os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, considerados os sábados, domingos e feriados.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-186500-37.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1865/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado	Cledson Biscoli
Embargado	v. acórdão
Embargado	Edilson Miguel da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Embargado	In Out Solucoes Ltda
Advogado	Itamar Ferreira Lima
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-191400-63.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1914/2009-009-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Edno Antunes Moreira
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195400-18.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-1954/2009-103-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Embargado	Luiz Carlos Santana
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Embargado	Consortio Construtor Cmt
Advogado	Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, em sede de embargos de declaração. Detectado erro material no acórdão embargado, a correção de ofício é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Efeito modificativo concedido para corrigir de ofício erro material detectado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Corrigir de ofício o erro material detectado para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo seja incumbência da primeira reclamada e não da segunda, como havia sido consignado no acórdão embargado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201700-57.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2017/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mark Building Administração de Serviços Ltda
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrido	Allan Morgan Alves Ferreira
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira

EMENTA: JUSTA CAUSA. LICENÇA MÉDICA. Comprovado nos autos que a ausência do reclamante se deu por recomendação médica, devidamente atestada, embora não aceita pela reclamada, impõe-se o afastamento da justa causa aplicada ao

obreiro e o reconhecimento da dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 05 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-204300-81.2009.5.10.0008

Processo Nº A-RO-2043/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Servilimpe Servicos Gerais Ltda
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Agravado	R. Decisão de fls. 126 verso
Agravado	Ronivon Pereira de Souza
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Agravado	Servilimpe Serviços Gerais Ltda
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults

EMENTA: AGRAVO. RECURSO. PREPARO.

IRREGULARIDADE. A comprovação do preparo de recurso, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do ato (CLT, artigo 830).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e a ele negar provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-207600-21.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2076/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Emerson Lucas de Araujo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	v. acórdão
Embargado	Transportadora Veronese Ltda.
Advogado	Tatiana Delafina Nogaroto

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts.

897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é

medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-208500-04.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2085/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Newton Ramos Chaves
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sebastião Anaceto da Costa
Advogado	Antônio Torreão Braz Filho

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento os embargos de declaração protocolizados após o decurso do quinquídio legal, estabelecido no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-ED-AP-911600-24.2007.5.10.0008

Processo Nº A-ED-AP-9116/2007-008-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Alexandre Negishi Pasquareli
Advogado Fábio Viana Silva
Agravado r. decisão de fla. 197
Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

EMENTA: PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Súmulas nº 164 e 383, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 2ª TURMA	1
Acórdão	1